



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

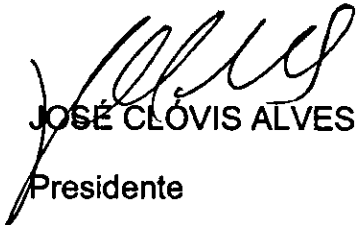
Processo nº	13807.006515/00-35
Recurso nº	148.503 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº	105-16.820
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	TEXTILIA S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ - EXERCÍCIO: 2000

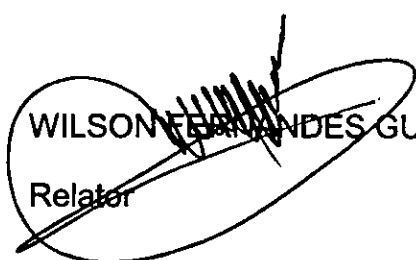
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO -
Elucidadas as dúvidas que retiravam do crédito pleiteado a
sua liquidez e certeza, por meio de aferição documental,
inclusive de natureza contábil, há que se reconhecer o
direito creditório reclamado, homologando-se a
compensação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por TEXTILIA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

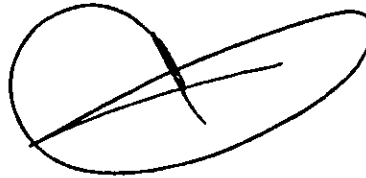
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

TEXTILIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO).

Trata a lide de pedido de restituição de IRPJ, cumulado com o de compensação, relativo ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (DERAT/SPO), os indeferiu com base nos seguintes fundamentos (fls. 213/215):

O contribuinte formalizou o presente processo requerendo a restituição da importância de R\$ 6.488.521,31 (valor originário) oriundo de saldo negativo do IRPJ relativo ao exercício 2000, ano-calendário 1999, e a compensação com débitos de IRRF (código 0481) e IOF (códigos 1150 e 7893), consoante documentos de fls. 01/04 e 56.

A interessada apresentou DIPJ/2000, com tributação pelo lucro real e apuração anual, apurando saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 6.488.521,31, originário do fato de ter apurado prejuízo fiscal no ano-calendário 1999 e dedução dos valores retidos na fonte.

Os débitos relacionados nos pedidos de compensação encontram-se cadastrados no PROFISC (fls. 57/58), com pendência de compensação.

O artigo 858, § 1º, II do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, abaixo transcrito, estabelece a hipótese de restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ decorrente da tributação pelo Lucro real e Apuração Anual.

“Art. 858. O imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º).

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, § 1º):

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;
II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de*



abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior

.....”

Procedendo-se a análise do crédito, tendo em vista a necessidade da comprovação da sua efetividade, mediante pesquisas nos sistemas Sief, para verificações referentes às DIRF, do ano-calendário 1999, em que a interessada é beneficiária, em conjunto com as informações prestadas na da DIPJ/2000, constata-se que:

Existe divergência entre a remuneração pela prestação de serviços informada na DIRF, código 1708 (fl. 114) e o declarado na linha 08 da ficha 07A - Demonstração do Resultado (fl. 67);

Existe divergência nas informações relativas aos rendimentos relativos aos juros sobre capital próprio, código 5706, constante da DIRF (fls. 118 e 124) e as receitas oferecidas à tributação, conforme linha 23 da ficha 07A;

Não existe compatibilidade entre as informações prestadas nas fichas 32A e 33A, Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 90/95) e Cálculo da Cofins (fls. 96/101), respectivamente, e a totalidade das receitas oferecidas à tributação na ficha 07A (fl. 67).

Portanto, diante de todo o exposto, considerando as disposições dos artigos 231, II, 770 e 773 do RIR/1999, e levando-se em conta os documentos que instruem o presente processo, conclui-se que não está suficientemente comprovada a procedência do crédito da interessada.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 222/256, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que teria sido afirmado que existia divergência entre a remuneração pela prestação de serviços informada na DIRF, código 1708 e o declarado na linha 08, da ficha 07A – Demonstração de Resultado, porém, consideradas as disposições do art. 647 do RIR, não atentou o Agente da Receita Federal que o código 1708, no caso em tela, referir-se-ia a prestação de serviços de terceiros, enquanto a Linha 08 da ficha 07A da DIPJ/2000 refere-se a prestação de serviços efetuados pela Contribuinte. Assim, os terceiros é que deveriam demonstrar isso em suas declarações;



- que os rendimentos relativos aos juros sobre capital próprio, código 5706, não possui vínculo algum com o Pedido de Compensação formulado pela empresa, pois se refere a imposto de renda retido por empresas coligadas e controladas, não tendo, assim, ligação alguma com o presente liame, não devendo, desta forma, constar na DIRF da Contribuinte;

- que na base de cálculo PIS/COFINS teriam sido excluídas outras receitas operacionais referentes à Janeiro de 1999, no valor de R\$ 390.982,68, e adicionados na base de cálculo os juros sobre capital próprio de coligadas e controladas no valor de R\$ 34.878.492,99, sendo que esse mesmo montante foi adicionado na ficha 10A, linha 16 para efeito de Imposto de Renda, e na ficha 30A, linha 12 para efeito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fundamentado pela Lei nº 9.718/98 de 01/02/99;

- que a partir de 1º de fevereiro de 1999 passou a ser incluído, na base de cálculo de PIS/COFINS, as outras receitas operacionais contidas na Lei nº 9.718/98;

- que seria equivocada a afirmação da Receita Federal de que o indeferimento se deu após a constatação de divergências observadas na documentação apresentada pela Contribuinte, visto que tais divergências foram erradamente atribuídas à ela, que acabou por comprovar a situação real, demonstrando inexistir divergência.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 5.801, de 27 de agosto de 2004, fls. 262/280, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTENTE DIREITO CREDITÓRIO, NÃO HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO.

Não comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente à DIPJ2000, não há como



atender à solicitação de compensação com base neste crédito, já que inexistente.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 04 de outubro de 2005, conforme documento de fls. 281, a empresa apresentou recurso voluntário em 03 de novembro de 2005 (registro de recepção às fls. 283), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o indeferimento dos seus pedidos se embasou em supostas divergências verificadas pela autoridade fiscal quando avaliou os documentos integrantes dos autos, concluindo existir débito quanto ao período de apuração do ano de 1999 do IRPJ, ao contrário do crédito exigido por ela;

- que não houve prestação de serviços para Companhia Vale do Rio Doce, apontada pela DIRF entregue por essa empresa. Afirmou que, *verbis*:

Na verdade, havia uma relação empresarial estreita entre a Textília S.A. e Companhia Vale do Rio Doce, posteriormente, cominando com aquisição de quotas de participação societária desta em outra pessoa jurídica de direito privado (Textília S. A.). Assim sendo, esta recorrente, Textília S.A., quitou serviços prestados pela empresa Assets Consultoria Participações Ltda. à Companhia Vale do Rio Doce, traduzidos nas notas fiscais nº 501 e nº 502, cada qual, correspondendo o valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), importando na quantia total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) apurada pela Receita Federal do Brasil.

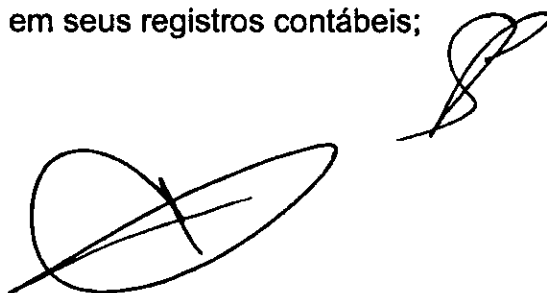
Inicialmente, o montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) impactou contabilmente como despesa para empresa Textília S.A., ora recorrente, todavia, "a posteriori", houve o reembolso pela Companhia Vale do Rio Doce, real beneficiária do préstimo desempenhado pela dita Assets Consultoria Participações Ltda. Frise-se que sobre a operação narrada incidiu imposto de renda retido na fonte (IRRF), inclusive constando esta assertiva no item 18 do voto prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Estado de São Paulo.

Advindo o reembolso pela Companhia Vale do Rio Doce da quantia despendida pela recorrente Textília S. A., quitando prestação de serviços empreendida por terceiros em seu benefício, este numerário não significou perda na citada declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (DIRPJ), ano-calendário de 1999, apresentada no ano de 2000, tampouco



poderia corresponder receita. Percebemos que houve equívoco da empresa Companhia Vale do Rio Doce na elaboração de sua declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF), na qual esta contribuinte foi declarada prestadora de serviços, aliás, incompatíveis com seu objetivo social.

- que a declaração de IRPJ, protocolizada em 2000, não computou qualquer registro positivo na demonstração de resultado até o lucro bruto (ficha 7A);
- que existiu resultado positivo para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, períodos de fevereiro a dezembro de 1999;
- que foi a pessoa jurídica Assets Consultoria Participações Ltda que emitira notas fiscais ao estabelecimento da empresa Textília S.A., a qual adimpliu o valor expressado nestes documentos, sendo restituída pela Companhia Vale do Rio Doce, tomadora de serviços prestados;
- que inexistiria a obrigação acessória de incluir o numerário em questão na declaração, nem a incumbência principal de incidir qualquer exação sobre este valor, eis que já fora quitado o respectivo imposto de renda retido na fonte à época do reembolso;
- que, caso ela consignasse em sua declaração o referido valor de R\$ 230.000,00 como despesa e seu reembolso como receita, logicamente, não refletiria em saldo positivo ou subtração de receita da Fazenda Nacional;
- que eventual retificação da DIRF atinente a Companhia Vale do Rio Doce somente se realizaria por iniciativa dessa empresa, não sendo crível imputar à ela;
- que, no que dizia respeito à DIRF entregue por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA NORTE-NORDESTE, que lhe coloca como beneficiária de rendimentos derivados de juros sobre o capital próprio de R\$ 53,87, não aferiu essa irrisória quantia em seus registros contábeis;



- que existiria incoerência na informação prestada pela empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA NORTE-NORDESTE, vez que esta era alheia às tratativas empresariais consumadas por ela, impossibilitando, assim, o surgimento de rendimentos sobre juros de capital próprio;

- que, relativamente à DIRF apresentada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, os valores correspondentes integrou sua declaração de 1999 (DIPJ 2000);

- que o acórdão recorrido, quando reformulou o lucro líquido do período-base (linha 53, ficha 7A, da declaração), obteve R\$ 266.682.145,40 , considerando, indevidamente, o valor de R\$ 230.000,00 (já explicado), tal como os montantes de R\$ 34.487.510,31 e R\$ 27.420.484,16, valor este que é parte dos R\$ 34.487.510,31.

Adiante, a recorrente argumenta:

Em item 20.8 da decisão proferida pela instância "a quo", discorrendo sobre a ficha 10A da declaração de imposto de renda pessoa jurídica, ano-calendário de 1999, atinente a demonstração do lucro real, outro relevante equívoco resplandece. Os valores de R\$ 34.878.492,99 (...) e R\$ 874.061,48 (...), consoante o explanado, integram tanto o lucro líquido antes da incidência de imposto de renda de pessoa jurídica (linha 1) de R\$ 266.682.145,40 (...), como a soma das adições (linha 17), correspondendo R\$ 475.458.466,19 (...).

Ao final, reproduzindo fragmentos de doutrina, sustentou que o requisito precípua para a glosa da sua pretensão, qual seja, a existência do fato gerador do imposto de renda, não ocorreu.

Esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-1.261, de 25 de maio de 2006, fls. 434/438, converteu o julgamento em Diligência para que fossem empreendidas as seguintes verificações:

- a efetiva composição, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), do item outras adições, cotejando tais valores com a contabilidade da empresa, e



esclarecendo se nesse item estavam englobados os juros sobre o capital próprio recebidos, como alegara a Recorrente;

- esclarecer a efetiva origem das receitas no valor de R\$ 607.528.341,07, qualificadas pela Recorrente de FATURAMENTO ou RECEITA BRUTA, submetidas à incidência do PIS e da COFINS, mas, que, entretanto, não foram admitidas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- anexar cópias das notas fiscais supostamente emitidas pela empresa ASSETS CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Às fls. 514/516, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, atendendo ao requerido, presta as seguintes informações:

[...]

I. Sobre os Juros sobre o Capital Próprio:

3. O contribuinte apresentou os livros originais do LALUR em 25/04/2007, cuja cópia referente ao ano de 1999 consta no processo às fls. 471 a 511. A partir do mês de junho de 1996 (fl. 487), a conta "Juros Sobre Capital Próprio – Coligadas" passa a fazer parte da conta "Mais Adições", chegando no mês de dezembro (fl. 509) com um valor de R\$ 34.878.492,99 (...).

II. Sobre as receitas alocadas na Base de Cálculo da PIS/COFINS e excluídas do IRPJ/CSLL:

4. O contribuinte declara na sua Manifestação de Inconformidade (fls. 222 a 229), em seu item 14-c (fls. 229), que a diferença entre as Bases de Cálculo do PIS/PASEP/COFINS (fichas 32A e 33A – fls. 90/95 e 06/101) e do IRPJ (ficha 07A – fl. 67) se deve a uma exclusão de R\$ 390.982,68 e a uma adição de R\$ 34.878.492,99.

5. Intimado a esclarecer o fato (fls. 445 e 446), apresentou documentos que dão suporte à operação (fls. 452 a 469).

III. Sobre as Notas Fiscais da suposta operação de reembolso – Assets Consultoria e Participações Ltda.:

6. Intimado a apresentar as referidas Notas Fiscais (fls. 445 e 446), o contribuinte apresentou cópias autenticadas das mesmas (fls. 448 e 449), além de outros documentos (fls. 450 e 451), com a finalidade de comprovar a operação de reembolso descrita pela empresa (fls. 287 a 290).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos e admissibilidade, conheço do apelo.

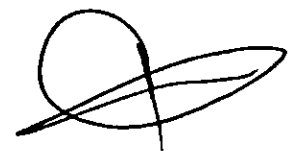
Trata o processo de pedido de restituição de IRPJ, cumulado com o de compensação, relativo ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999.

As questões apontadas pela autoridade de primeiro grau para indeferir os pedidos formulados pela contribuinte podem assim ser sintetizados: 1ª) ausência de oferecimento à tributação do valor de R\$ 230.000,00, referente a serviços prestados, apontado em DIRF apresentada pela Companhia Vale do Rio Doce; 2ª) ausência de oferecimento à tributação do valor de R\$ 28.294.491,77, referente a juros sobre capital próprio, apontado em DIRF apresentada pela Companhia Siderúrgica Nacional; 3ª) ausência de oferecimento à tributação do valor de R\$ 53, 87, referente a juros sobre capital próprio, apontado em DIRF apresentada pela empresa Indústria de Bebidas Antarctica Norte-Nordeste S/A; e 4ª) incompatibilidade entre as informações prestadas na Declaração de Informações apresentada (fichas 32A - PIS/PASEP e 33A – COFINS em relação ao total das receitas oferecidas à tributação na ficha 07A).

Irresignada com a decisão de primeiro grau, que indeferiu os seus pedidos, a contribuinte trouxe razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

1ª Questão: ausência de oferecimento à tributação do valor de R\$ 230.000,00, referente a serviços prestados, apontado em DIRF apresentada pela Companhia Vale do Rio Doce Recebimento da Vale do Rio Doce

A contribuinte argumenta que não houve prestação de serviços para Companhia Vale do Rio Doce, apontada pela DIRF entregue por essa empresa. Sustenta a recorrente que foi a pessoa jurídica Assets Consultoria Participações Ltda



que emitira notas fiscais ao estabelecimento da empresa Textília S.A., a qual adimpliu o valor expressado nestes documentos, sendo restituída pela Companhia Vale do Rio Doce, tomadora de serviços prestados. Para ela, inexistiria a obrigação acessória de incluir o numerário em questão na declaração, nem a incumbência principal de incidir qualquer exação sobre este valor, eis que já fora quitado o respectivo imposto de renda retido na fonte à época do reembolso. Adita que, caso ela consignasse em sua declaração o referido valor de R\$ 230.000,00 como despesa e seu reembolso como receita, logicamente, não refletiria em saldo positivo ou subtração de receita da Fazenda Nacional.

Relativamente a esse item, esta Quinta Câmara, convertendo o julgamento em diligência, requisitou a anexação das cópias das notas fiscais supostamente emitidas pela empresa ASSETS CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Às fls. 448/451, foram juntados: cópias das notas fiscais emitidas pela empresa ASSETS – CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; correspondência da recorrente (aviso de débito) dirigida à CIA VALE DO RIO DOCE noticiando um suposto faturamento indevido; e extrato bancário indicando depósito feito pela Cia Vale do Rio Doce relativo a um suposto reembolso.

Entendemos que a documentação trazida aos autos pela Recorrente é suficiente à comprovação de que, efetivamente, não houve prestação de serviços por parte dela para a empresa Cia Vale do Rio Doce, não havendo que se falar, portanto, em ausência de oferecimento à tributação de receita de serviços.

2ª Questão: ausência de oferecimento à tributação do valor de R\$ 28.294.491,77, referente a juros sobre capital próprio, apontado em DIRF apresentada pela Companhia Siderúrgica Nacional

No que diz respeito ao recebimento de juros sobre o capital próprio da Companhia Siderúrgica Nacional, argumenta a recorrente que os valores correspondentes integraram a sua declaração de 1999 (DIPJ 2000). Afirma que o acórdão recorrido, quando reformulou o lucro líquido do período-base (linha 53, ficha



7A, da declaração), obteve R\$ 266.682.145,40 , considerando, indevidamente, o valor de R\$ 230.000,00 (já explicado), tal como os montantes de R\$ 34.487.510,31 e R\$ 27.420.484,16, valor este que é parte dos R\$ 34.487.510,31. Para a recorrente, a autoridade de primeiro grau, ao refazer a apuração da base de cálculo do imposto, considerou os valores de R\$ 34.878.492,99 e R\$ 874.061,48 tanto no lucro líquido antes da incidência de imposto de renda de pessoa jurídica, como na soma das adições.

Nos parece assistir razão à recorrente. Com efeito, a autoridade de primeiro grau, apreciando a questão em referência, consignou:

Em documento anexado pela interessada à folha 234, verifica-se que compõe o demonstrativo do imposto de renda retido na fonte (total de R\$ 6.488.521,31) – por ela informado na Linha 13/13 da DIPJ2000 e que deu origem ao saldo negativo do IRPJ –, dividendos/juros sobre o capital próprio, no valor bruto de R\$ 28.294.491,77, com imposto retido na fonte de R\$ 4.244.173,76, código de retenção 5706, conforme documento emitido pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN (fl. 249), embora a interessada tenha afirmado não haver ligação alguma com o presente liame (item 8.1.2).

De se notar ainda que os valores encontrados na Dirf (fl. 118) são corroborados pelo documento acostado pela interessada à folha 249, emitido pela Companhia Siderúrgica Nacional, citado acima.

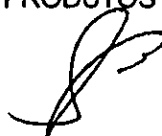
Portanto, neste item, também correto o entendimento da Autoridade Administrativa ao apontar a divergência no valor informado na linha 23 da Ficha 07A da DIPJ2000.

Por último, a Autoridade Administrativa afirma não existir compatibilidade entre as informações prestadas nas Fichas 32A (PIS/PASEP) e 33A (Cofins) em relação ao total das receitas oferecidas à tributação na Ficha 07A.

Analisando os valores declarados na Ficha 07 da DIPJ2000 (fl. 67), verificamos que:

FICHA 07A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ-EM-GERAL – Apuração Anual

	VALOR
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	0,00



06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	0,00
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)COFINS	0,00
14.(-)PIS/PASEP	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	0,00
21.Ganhos Auferidos no Merc. De Renda Varável, Exc. Day-Trade	20.819.455,58
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	874.061,48
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	9.452.134,31
25.Resultados Positivos em Participações Societárias	130.592.999,03
26.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP	0,00
27.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL NO EXTERIOR	0,00
28.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS	15.853.407,44
29.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	8.767.133,21
30.(-)DESPESAS OPERACIONAIS	22.875.485,85
31.(-)VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	109.161.640,66
32.(-)Perdas Incor. No Merc. De Renda Var., Exc. Day-Trade	18.829.933,60
33.(-)PERDAS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
34.(-)JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
35.(-)OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	168.297.692,20
36.(-)Resultados Negativos Em Participações Societárias	6.429.807,12
37.(-)RESULTADOS NEGATIVOS EM SCP	0,00
38.(-)PERDAS EM OPERACOES REALIZADAS NO EXTERIOR	0,00
39.LUCRO OPERACIONAL	-239.235.368,38
40.RECEITAS ALIEN. BENS/DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE	385.889.826,59
41.OUTRAS RECEITAS NAO OPERACIONAIS	791.813,12
42.(-)VALOR CONTABIL DOS BENS E DIREITOS ALIENADOS	362.562.177,74
43.(-)OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	113.704.233,46
44.RESULTADO DO PERÍODO-BASE	-328.820.139,87
45.(-)PARTICIPACOES DE DEBENTURES	0,00
46.(-)PARTICIPACOES DE EMPREGADOS	0,00



47.(-)PARTIC. ADMINISTRADORES E PARTES BENEFICIARIAS	0,00
48.(-)CONTRIB. P/ ASSISTENCIA OU PREVID. DE EMPREGADOS	0,00
49.LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	-328.820.139,87
50.(-)CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	0,00
51.LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	-328.820.139,87
52.(-)PROVISAO PARA O IMPOSTO DE RENDA	0,00
53.LUCRO LIQUIDO DO PERIODO-BASE	-328.820.139,87

na Linha 08 – Receita da Prestação de Serviços - foi informado zero;

na Linha 19 – Lucro Bruto – foi informado(calculado) zero;

na Linha 23 – Receitas de Juros sobre o Capital Próprio – foi informado R\$ 874.061,48;

no total de “receitas operacionais” (Linhas 19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29) e antes de se calcular as “exclusões” (Linhas 30 a 38) para se chegar ao Lucro Operacional, obtivemos o valor de R\$ 186.359.191,05;

no total de “Exclusões” encontramos (Linhas 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38) R\$ 425.594.559,43;

na Linha 39 – Lucro Operacional – foi informado (calculado) o valor de R\$ 239.235.368,38 (negativo);

nas Linhas 40 e 41 temos “receitas não operacionais” que totalizavam R\$ 386.681.639,71;

nas Linhas 42 a 52 constam os ajustes (exclusões) ao Lucro operacional para chegarmos ao Lucro Líquido do Período-Base, que somavam R\$ 476.266.411,20;

portanto, o resultado não operacional (Linhas 40 + 41 – 42 – 43 – 45 – 46 – 47 – 48 – 50 – 52) foi de R\$ 89.584.771,49 (negativo);

na Linha 53 – Lucro Líquido do Período-Base – foi informado/calculado o valor de R\$ 328.820.139,87 (negativo).

Verificando os valores informados nas Fichas 32A e 33A referentes à Linha 01 – Faturamento/Receita Bruta, encontramos como somatório de janeiro a dezembro os seguintes valores (fls. 90 a 101), detalhados abaixo :

Ficha 32 A : Faturamento/Receita Bruta = R\$ 607.528.341,07

Ficha 33 A : Faturamento/Receita Bruta = R\$ 607.528.341,07

MÊS(Fichas 32 e 33)	Faturamento/Receita Bruta (R\$)	Faturam./Rec. Bruta Acumulada (R\$)
JANEIRO	0,00	0,00
FEVEREIRO	444.438,11	444.438,11
MARÇO	69.273.003,44	69.717.441,55

ABRIL	2.073.521,80	71.790.963,35
MAIO	29.211.300,46	101.002.263,81
JUNHO	62.561.344,50	163.563.608,31
JULHO	11.080.239,19	174.643.847,50
AGOSTO	5.221.009,31	179.864.856,81
SETEMBRO	20.525.414,65	200.390.271,46
OUTUBRO	13.678.393,14	214.068.664,60
NOVEMBRO	3.826.992,94	217.895.657,54
DEZEMBRO	389.632.683,53	607.528.341,07

Portanto, constata-se que a interessada informou em sua DIPJ2000, às Fichas 32A e 33A, que auferiu, no ano-calendário de 1999, uma Receita Bruta de R\$ 607.528.341,07. No entanto, ao preencher a Ficha 07 visando apurar o Resultado do Exercício, esse valor não se encontra refletido uma vez que ali consta como total das receitas obtidas (operacionais e não operacionais) a importância de R\$ 573.040.830,76 (conforme cálculo abaixo), deixando, portanto, de ser oferecido à tributação o valor de R\$ 34.487.510,31 - isto sem considerarmos as questões abordadas nos itens 18 e 19, atinentes aos códigos 1708 e 5706, o que faremos a seguir.

$R\$ 186.359.191,05 + R\$ 386.681.639,71 = R\$ 573.040.830,76$

$R\$ 607.528.341,07 - R\$ 573.040.830,76 = R\$ 34.487.510,31$

*A interessada alega que na base de cálculo PIS/COFINS foram **excluídas** outras Receitas operacionais referentes à Jan/99, no valor de R\$ 390.982,68 e **adicionados** na base de cálculo os juros sobre capital próprio de coligadas e controladas no valor de R\$ 34.878.492,99, sendo que esse mesmo montante foi adicionado na ficha 10A, linha 16 para efeito de Imposto de Renda, fundamentado pela Lei nº 9.718/98 de 01/02/99.*

Com as informações acima estaria explicada a diferença apontada no item 20.3, pois se adicionarmos às receitas operacionais e não operacionais (R\$ 573.040.830,76) o valor de R\$ 34.878.492,99 e excluirmos o de R\$ 390.982,68, obteremos a soma de R\$ 607.528.341,07.

No entanto, importa registrar que o contribuinte não traz documentos de prova que corroborem sua alegação. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos cópia das folhas do Livro Diário e do Livro Razão ou de outros documentos comprobatórios que dessem suporte a sua assertiva.

E, nesse aspecto, o Código de Processo Civil é categórico ao determinar:

"Art – 368 – As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.



Parágrafo único – Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado, em sua veracidade, o ônus de provar o fato.”

Adicionalmente esclareça-se que cabia ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os documentos de prova, a teor do disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, aplicável ao caso :

“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Assim, conclui-se que as alegações da empresa informadas neste item não estão comprovadas.

Passando a considerar os valores a serem informados na Linha 08 da Ficha 07 – Receita da Prestação de Serviços (fl. 114; item 18) e na Linha 23 da Ficha 07 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fls. 118 e 124; item 19) teremos :

Linha 08 = RS 230.000,00

Linha 23 = R\$ 28.294.491,77 + R\$ 53,87 = R\$ 28.294.545,64

Considerando que a Linha 08 da Ficha 07 está com o valor zero e que a Linha 23 da referida ficha apresenta o valor de R\$ 874.061,48, resta ainda, em relação a esta última, acrescentar o valor de R\$ 27.420.484,16, assim calculado :

Linha 08 = R\$ 230.000,00

Linha 23 = R\$ 28.294.545,64 – R\$ 874.061,48 = R\$ 27.420.484,16

Refazendo então o cálculo do Lucro Líquido do Período-Base (Ficha 07, Linha 53), obteremos o valor de R\$ 266.682.145,40 (negativo), conforme segue (em R\$) :

*- 328.820.139,87 + 34.487.510,31 + 230.000,00 + 27.420.484,16
= - 266.682.145,40*

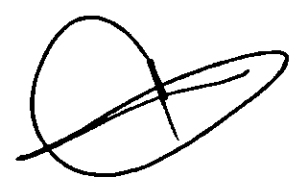
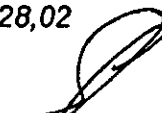
Recalculando, finalmente, a Ficha 10A - Demonstração do Lucro Real, apuramos o Lucro Real de R\$ 59.651.628,02, da seguinte maneira :

Linha 01 – Lucro Líquido antes do IRPJ = - 266.682.145,40

Linha 17 – Soma das Adições = 475.458.466,19

Linha 29 – Soma das Exclusões = 149.124.692,77

Linha 38 – Lucro Real = 59.651.628,02



Portanto, o valor do Lucro Real (Linha 10/38) apurado para o ano-calendário de 1999 foi R\$ 59.651.628,02 (positivo), e não R\$ 2.486.366,45 (negativo).

Analizando a Ficha 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, verificamos que o valor da Linha 01 – imposto sobre o lucro real à alíquota de 15 % (calculado automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, aplicando-se a alíquota de 15% sobre a soma dos valores positivos indicados na Linha 10/38) é zero (Ficha 13A, fl. 75).

Corrigindo o valor da Linha 10/38 de R\$ 2.486.366,45 (negativo) para R\$ 59.651.628,02 (positivo), encontraremos, para a Linha 13/01, o valor de R\$ 8.947.744,20, do seguinte modo :

$$R\$ 59.651.628,02 \times 15 \% = R\$ 8.947.744,20$$

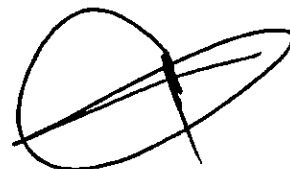
*Tendo em vista que o total das “deduções” somou R\$ 6.488.521,31 (valor este informado na Linha 13/13 – imposto de renda retido na fonte), sendo este o valor negativo apurado de imposto de renda a pagar, Linha 13/18, e considerando-se que o imposto de renda retido na fonte em razão dos juros sobre o capital próprio relacionado à CSN já se encontra embutido neste valor (item 19.5), verifica-se que, ao corrigir o valor a ser informado na Linha 13/01, **não mais subsistirá crédito em favor da interessada** (Linha 13/18) – isso sem considerarmos a aplicação do adicional do imposto, Linha 13/03.*

Portanto, não remanescendo, após correções a serem efetuadas na DIPJ2000, crédito em favor da interessada, não há que se falar em compensação.

Cabe ressaltar que as divergências encontradas pela Autoridade Administrativa foram objeto de representação à fiscalização (fls. 210 a 212, item 7).

Observe-se, em primeiro lugar, que a explicação trazida pela Recorrente para explicar a divergência existente entre as receitas declaradas na demonstração do resultado (FICHA 7A) e as consignadas nos quadros referentes às bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS (FICHAS 32A e 33A), só não foi admitida pela autoridade de primeiro grau em razão da ausência de apresentação de documentação que a corroborasse. Contudo, tal documentação foi objeto de apreciação por parte da autoridade responsável pela diligência realizada na empresa, tendo sido consignado no relatório por ela apresentado que (fls. 514/516):

[...]



II. Sobre as receitas alocadas na Base de Cálculo da PIS/COFINS e excluídas do IRPJ/CSLL:

4. O contribuinte declara na sua Manifestação de Inconformidade (fls. 222 a 229), em seu item 14-c (fls. 229), que a diferença entre as Bases de Cálculo do PIS/PASEP/COFINS (fichas 32A e 33A – fls. 90/95 e 06/101) e do IRPJ (ficha 07A – fl. 67) se deve a uma exclusão de R\$ 390.982,68 e a uma adição de R\$ 34.878.492,99.

5. Intimado a esclarecer o fato (fls. 445 e 446), apresentou documentos que dão suporte à operação (fls. 452 a 469).

[...]

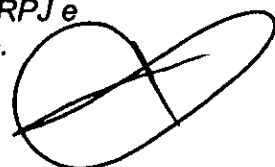
(GRIFO NOSSO)

Partindo desta conclusão, qual seja, a de que havia insuficiência de receitas na apuração do resultado do exercício em razão da divergência antes apontada (receita declarada para fins de bases de cálculo do PIS/COFINS / receita declarada na demonstração do resultado), a autoridade de primeiro grau reconstituiu o resultado fiscal da Recorrente. Para tanto, como assinalado pela contribuinte, considerou: a) a suposta receita de serviços de R\$ 230.000,00 que, como já se viu, a Recorrente trouxe aos autos documentos que comprovam a sua alegação de que não se trata de receita de serviços; b) o valor de R\$ 28.294.491,77, a título de receita de juros sobre o capital próprio; e c) o valor de R\$ 53,87, também a título de receita de juros sobre o capital próprio .

Manifestando-se acerca do cômputo dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do imposto, a recorrente esclareceu (fls. 453):

[...]

Quando da avaliação do investimento conforme determina o art. 387 do decreto nº 3.000 de 26/03/99, sua coligada (CSN) reduziu seu patrimônio líquido referente aos juros sobre capital próprio contra juros a pagar (passivo circulante). A Textília S/A quando do cálculo da Equivalência Patrimonial em seu balanço (acompanhando a CSN) reduziu seu investimento contra juros a receber da CSN (ativo circulante) para não afetar o resultado da Equivalência Patrimonial. Diante da explicação acima, os juros sobre capital próprio da CSN não transitou pelo resultado da Textília, mais sendo o mesmo levado a tributação. Por esse motivo foi adicionado a base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL para regularização de suas devidas bases de cálculo.



Resta evidenciado, a partir da documentação aportada aos autos pela Recorrente às fls. 452/511, que as explicações apresentadas para justificar a divergência existente entre as receitas declaradas na demonstração do resultado (FICHA 7A) e as consignadas nos quadros referentes às bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS (FICHAS 32A e 33A), devidamente avalizadas pela diligência promovida na empresa, explicam, também, que o valor correspondente ao juros sobre capital próprio no montante de R\$ 28.294.491,77, recebido pela Recorrente da Companhia Siderúrgica Nacional, não transitou pelo Resultado do Exercício, tendo sido, contudo, adicionado ao lucro contábil para fins de determinação da base de cálculo do imposto, conforme documento de fls. 509.

Nessa linha, procede a argumentação da Recorrente no sentido de que, na reconstituição do resultado, a autoridade computou os juros recebidos como receita integrante do resultado do exercício e como adição ao lucro líquido do exercício, o que à evidência, não podia ser feito.

3ª Questão: ausência de oferecimento à tributação do valor de R\$ 53,87, referente a juros sobre capital próprio, apontado em DIRF apresentada pela empresa Indústria de Bebidas Antarctica Norte-Nordeste S/A.

No que tange à DIRF entregue por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA NORTE-NORDESTE, que lhe coloca como beneficiária de rendimentos derivados de juros sobre o capital próprio de R\$ 53,87, alega a recorrente que *“não aferiu essa irrisória quantia em seus registros contábeis”*. Argumenta que existiria incoerência na informação prestada pela empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA NORTE-NORDESTE, vez que esta era alheia às tratativas empresariais consumadas por ela, impossibilitando, assim, o surgimento de rendimentos sobre juros de capital próprio.

Relativamente a esse rendimento, questionado em razão do documento de fls. 124, a autoridade de primeira instância não se pronunciou, pois a alegação da recorrente de que desconhecia sua origem só foi trazida na peça recursal (na impugnação ela simplesmente sustentou que *“os rendimentos relativos*



aos juros sobre capital próprio, código 5706, não possui vínculo algum com o Pedido de Compensação formulado pela empresa").

No pedido de diligência formalizado por esta Quinta Câmara, por sua vez, nada foi solicitado a respeito desse item.

Diante da ordem de grandeza dos valores discutidos nos presentes autos e, calcados no princípio da razoabilidade, entendemos absolutamente plausível a alegação da Recorrente de que não percebeu juros sobre o capital próprio da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA NORTE-NORDESTE.

Cabe notar, também, que a única documentação que serviu de base para a imputação desses juros à Recorrente está representada pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), sendo aceitável, portanto, a tese de ter havido equívoco na prestação da informação.

4ª Questão: incompatibilidade entre as informações prestadas na Declaração de Informações apresentada (fichas 32A - PIS/PASEP e 33A – COFINS, em relação ao total das receitas oferecidas à tributação na ficha 07A).

Relativamente a esse item, a autoridade responsável pelo procedimento de diligência na empresa concluiu, com base nos esclarecimentos e documentação apresentados pela Recorrente, que a divergência apontada no voto condutor da decisão de primeiro grau encontra-se devidamente justificada.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

